



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

LEI Nº 1.888/2014

“ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS PARA FUNCIONAMENTO DE BARES E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita do Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 73, inciso VIII e XIV da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º. Fica estabelecido o seguinte horário para funcionamento dos bares ou similares no Município de São José do Calçado/ES: entre 6:00 horas e 0:00horas de segunda-feira a quinta-feira e entre 6:00horas e 2:00horas nos dias de sexta-feira a domingo e as vésperas de feriados.

§1º Caracteriza bares ou similares os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§2º O horário referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação de alvará de funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção a violência.

§3º Exceção da proibição de que trata o caput deste artigo, os restaurantes, pizzarias e padarias, devidamente caracterizados como tal em Decreto Regulamentador, desde que não comercializem bebidas alcoólicas no período compreendido entre 6:00 horas e 0:00horas nos dias úteis e entre 6:00horas e 2:00horas para as sextas-feiras, os sábados, domingos e as vésperas de feriados.

Art. 2º. Para efeito desta lei, os bares ou similares que não possuam alvará de funcionamento terão licença especial de funcionamento, expedida pelos órgãos competentes da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Art.3º. Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares, em imóveis localizados a menos de 100 (cem) metros de distância de estabelecimento de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado.

Art.4º. Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

- I – Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- II – multa de 100 (cem) UFMSJC's, aplicável em dobro, em caso de reincidência;
- III – cancelamento do regime especial de funcionamento;
- IV – fechamento administrativo do estabelecimento.

§1º Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

§2º Antes da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o poder Executivo, em conjunto com o Legislativo, fará ampla divulgação da Lei.

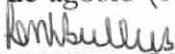
Art.5º. A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.6º. Os recursos para aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementados, se necessário.

Art.7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um (21) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e quatorze (2014).


LILIANA MARIA REZENDE BULLUS
PREFEITA MUNICIPAL